

LEI MUNICIPAL Nº 241/2017, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação fiscal do Município de Ibirajuba – REFIS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Ibirajuba - REFIS destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária devidos à municipalidade até 31 de julho de 2017.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 3º - Para fins de fluência do benefício previsto na presente lei, ficará possibilitado:

- a) A exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros no caso de pagamento à vista dos valores devidos;
- b) A exclusão de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora em havendo o parcelamento do valor devido ao fisco em até dez vezes;
- c) A exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, no caso de parcelamento realizados entre onze e vinte parcelas;
- d) A exclusão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, no caso de parcelamento realizados entre vinte e uma e sessenta parcelas.

Art. 3º - A adesão do Programa de Recuperação Fiscal terá início a partir de 01 de setembro de 2017.

Art. 4º - A obtenção de carnês, formalização de parcelamentos e recebimento de orientações por partes dos contribuintes será realizada perante o Setor de Tributos da Secretaria de Finanças Municipais, ficando a aludida secretaria autorizada a emitir as normativas necessárias para a fiel execução da presente lei e para fins da normal fluência do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de inadimplência das prestações do parcelamento, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.

Art. 6º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista.
Gabinete do Prefeito de Ibirajuba/PE, em 23 de agosto de 2017.



Sandro Rogério Martins de Arandas
Prefeito Constitucional